

ANTEPROJETO DE LEI

Autorização para constituir a VALORBRAS S.A. — minuta técnica para debate legislativo

Texto preliminar. Não é proposição protocolada, lei vigente ou manifestação de órgão público. Exige análise de iniciativa, impacto fiscal, compatibilidade orçamentária, governança e técnica legislativa.

Ementa

Autoriza a União a constituir sociedade de economia mista denominada Empresa Brasileira de Desenvolvimento de Materiais Estratégicos e Tecnologia S.A. — VALORBRAS; estabelece seu objeto, diretrizes de governança, regras de controle acionário e mecanismos de fiscalização; e dá outras providências.

Texto articulado

Art. 1º Fica o Poder Executivo federal autorizado a constituir, nos termos da legislação societária e da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, sociedade de economia mista federal, sob a forma de sociedade anônima, denominada Empresa Brasileira de Desenvolvimento de Materiais Estratégicos e Tecnologia S.A. — VALORBRAS, vinculada ao ministério definido no ato de constituição.

Art. 2º A VALORBRAS terá por finalidade promover relevante interesse coletivo e a segurança econômica e tecnológica nacional, mediante investimentos empresarialmente sustentáveis em cadeias industriais de minerais críticos e estratégicos, materiais avançados e tecnologias correlatas, com prioridade à agregação de valor e à geração de conhecimento no território nacional.

Art. 3º Constituem atividades da companhia: I — desenvolver e participar de empreendimentos de beneficiamento, transformação, separação, refino, metalurgia, produção de ligas, ímãs, componentes e reciclagem; II — licenciar, desenvolver e comercializar tecnologias; III — celebrar contratos de fornecimento e de transferência de tecnologia; IV — constituir ou participar de sociedades e consórcios vinculados ao objeto social; V — investir em infraestrutura industrial acessória necessária aos projetos, observadas as competências dos órgãos reguladores.

Art. 4º A União, direta ou indiretamente por intermédio de entidades por ela controladas, manterá permanentemente a maioria absoluta das ações com direito a voto da VALORBRAS, vedadas operações que importem perda dessa maioria enquanto vigente esta Lei. Parágrafo único. O estatuto disciplinará mecanismos de controle de diluição e de proteção do patrimônio e dos interesses dos acionistas minoritários.

Art. 5º A VALORBRAS terá capital autorizado e poderá receber integralizações da União e de investidores públicos e privados, mediante avaliação fundamentada, observadas as exigências orçamentárias, fiscais, concorrenciais e societárias. Parágrafo único. A presente Lei não autoriza, por si, abertura de crédito, integralização imediata de capital, concessão de garantia ou assunção de despesa não prevista nos instrumentos orçamentários pertinentes.

Art. 6º A companhia poderá, observado o disposto no art. 37, XX, da Constituição e na Lei nº 13.303/2016, constituir subsidiárias e participar de sociedades diretamente relacionadas ao seu objeto social. § 1º O estatuto estabelecerá regras específicas de controle, governança, alienação de participações e proteção de tecnologias para projetos qualificados como estratégicos. § 2º Investimentos minoritários dependerão de justificativa econômica, avaliação de risco e proteção contratual proporcionais aos recursos aportados.

Art. 7º A companhia não exercerá poderes de regulação, fiscalização, outorga mineral ou licenciamento ambiental e observará integralmente as competências da ANM, do CIMCE e das demais autoridades, em especial a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos instituída pela Lei nº 15.506/2026.

Art. 8º Os investimentos observarão processo decisório em etapas, precedido de estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira, ambiental e jurídica, com avaliação independente em operações relevantes e diretrizes de concorrência, integridade, prevenção de conflitos de interesses, rastreabilidade e proteção de dados estratégicos.

Art. 9º O Conselho de Administração será composto por nove membros, observadas a representação dos empregados e dos acionistas minoritários, a participação mínima de independentes prevista em lei, os requisitos de experiência e as hipóteses de impedimento e vedação da Lei nº 13.303/2016. § 1º O estatuto poderá estabelecer exigências de qualificação superiores às legais. § 2º O conselho contará com comitês de auditoria, riscos e investimentos, na forma da legislação aplicável.

Art. 10. A Diretoria Executiva será composta por profissionais escolhidos mediante processo documentado de qualificação e verificação de integridade, observados a legislação e o estatuto, com remuneração variável condicionada a metas plurianuais de retorno ajustado ao risco, inovação e conformidade.

Art. 11. A VALORBRAS publicará semestralmente indicadores consolidados sobre: I — capital público e privado efetivamente integralizado; II — investimentos contratados e desembolsados; III — produção e valor agregado no Brasil; IV — exportações e contratos de fornecimento; V — propriedade intelectual e capacitação; VI — empregos qualificados; VII — indicadores ambientais e socioeconômicos; VIII — desempenho financeiro e riscos relevantes, resguardados sigilos legalmente protegidos.

Art. 12. A participação estrangeira no capital social e nos projetos observará a legislação brasileira, as regras concorrenciais e a análise de operações estratégicas exigida pela Lei nº 15.506/2026, sendo vedada a estipulação de contratos cujo efeito seja inviabilizar injustificadamente a autonomia tecnológica brasileira em empreendimento estratégico.

Art. 13. A companhia instituirá política de integridade, contratação, direitos humanos e diligência socioambiental, sem prejuízo das normas de licenciamento, consulta a comunidades quando legalmente exigível, recuperação de áreas e segurança operacional.

Art. 14. A União poderá promover, após avaliação de interesse público e viabilidade financeira, a oferta pública de ações da VALORBRAS, mantendo a maioria absoluta do capital votante, observadas as normas da CVM, da legislação de mercado de capitais e das bolsas de valores competentes.

Art. 15. A avaliação de resultados da companhia considerará retorno econômico-financeiro ajustado ao risco e os objetivos de interesse coletivo definidos nesta Lei, sem admitir operações destinadas a encobrir subsídios, transferências patrimoniais ou despesas incompatíveis com o regime de governança aplicável.

Art. 16. O Poder Executivo adotará os atos preparatórios para constituição da companhia, incluídos estudos de viabilidade, estatuto social, plano de negócios e medidas de adequação orçamentária, observados os limites legais.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Constituição exige autorização por lei específica para instituição de sociedade de economia mista e condiciona a exploração econômica pelo Estado a relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional. O projeto identifica o interesse público na dependência externa de tecnologias industriais críticas, mas a viabilidade da companhia deverá ser demonstrada em estudos que comparem alternativas menos onerosas. [F3] [F4]

A nova sociedade não se confundirá com o CIMCE, responsável pela coordenação governamental, nem com a ANM, autoridade reguladora. Seu papel será estritamente empresarial, voltado ao investimento, à produção e à transferência de tecnologia. A Lei nº 15.506/2026 já estabelece mecanismos de fomento, cadastro e incentivos sujeitos a requisitos próprios. [F1] [F2]

A forma societária permite captar investimentos privados, inclusive internacionais, sem afastar a obrigação de que a União preserve a maioria absoluta do capital votante. A alienação futura do controle não pode ser declarada constitucionalmente impossível; dependeria dos instrumentos legislativos e dos requisitos jurídicos aplicáveis. A autorização ora proposta não deve ser confundida com dotação orçamentária nem com oferta pública de ações.

Pendências para revisão legislativa

- Confirmar ministério supervisor, competência administrativa e modelagem de iniciativa legislativa.
- Concluir estudo de impacto fiscal, compatibilidade com PPA/LDO/LOA e custeio inicial.
- Revisar autorizações societárias à luz da jurisprudência do STF e da Lei nº 13.303/2016.
- Verificar requisitos da Lei nº 15.506/2026 para seleção, habilitação e registro dos projetos.
- Definir regras para participações em SPEs, acesso a dados geológicos e proteção da propriedade intelectual.
- Conferir marca/denominação social e nomes empresariais antes do protocolo.

Referências

As URLs oficiais e institucionais estão identificadas no README.md do pacote. [F1] Lei nº 15.506, de 16.09.2026; [F2] Decreto nº 13.118, de 16.09.2026; [F3] Lei nº 13.303/2016; [F4] Constituição Federal, art. 37, XIX e XX, e art. 173; [F11] Lei nº 6.404/1976.